



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42238

Registro: 2025.0000280359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322274-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes DEISE CORREA DA SILVA, DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), DIOGO CORREA DA SILVA, MARCELO CORREIA DA SILVA, CRISTIANO CORREIA DA SILVA e RONALDO CORREIA DA SILVA, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42238

Embargantes: DEISE CORREA DA SILVA E OUTROS

Embargado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Interessado: JAIR CORREA DA SILVA

Comarca: Barueri - 4ª Vara Cível (Proc. 1003184-54.2024.8.26.0438)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração digitais (fls. 01/05) opostos contra o acórdão de fls. 30/35 em apenso, que, por votação unânime, não conheceu do agravo por intempestivo.

Afirmam os exequentes e embargantes, em necessária síntese, omissão do v. acórdão repisando, em síntese, o quanto já referido na minuta do agravo de instrumento acerca da impossibilidade de compensação de dívidas. Asseveram que a decisão de fls. 250/251 dos autos de origem não deliberou acerca da possibilidade ou não de compensação, mas remeteu as partes à discussão da questão em ação autônoma. Alegam que somente na decisão de fls. 315/316 da origem (decisão agravada) que o MM. Juízo de origem admitiu a compensação, matéria esta que foi vergastada tempestivamente no agravo de instrumento interposto. Pugnam seja sanada a omissão, devolvendo-se a matéria veiculada no agravo de instrumento ao conhecimento e deliberação pela C. turma julgadora.

É o relatório.

Verifica-se que os presentes embargos tratam apenas de irresignação contra decisão desfavorável. Não se pode olvidar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questões já debatidas, tampouco para verificação de eventual acerto ou desacerto da decisão; para tal propósito, a lei adjetiva prevê os meios próprios.

Em nenhuma contradição, obscuridade ou omissão incorreu o aresto, que, expressamente, apontou a extemporaneidade do agravo.

Isto porque, ao contrário do afirmado pelos embargantes, a decisão recorrida de fls. 315/316 dos autos de origem asseverou que: “(...) *por força de decisão precedente, foi deferido tão-somente o deferimento do levantamento dos honorários devidos, uma vez ter como credor pessoa alheia ao contrato de financiamento, não havendo que falar em compensação entre as partes*”.

E continua: “*Todavia, havendo discussão acerca da titularidade do saldo remanescente nos autos, sendo matéria estranha ao feito, referida discussão deveria ocorrer em incidente de liquidação autônomo* – respeitado o artigo 3º, §6º e 7º do Decreto Lei nº 91/69, como fixado em sentença. Relembro ainda que o falecido deixou outros herdeiros, de forma que eventual crédito deverá seguir para inventário ou deverão distribuir processo de alvará, no qual deve ser garantida a participação de todos herdeiros. Como se vê, não há como acolher o pedido da autora acerca do levantamento da quantia, tampouco reserva de honorários contratuais porquanto ainda pendente titularidade do crédito discutido nos autos. Dito isso, como já indicado, rejeito as manifestações das partes, mantendo a decisão precedente tal como lançada”.

A decisão que restou mantida pela de fls. 315/316 da origem foi a precedente de fls. 250/251 da origem que assim consignou: “(...) *Por ora, é caso tão somente de deferimento do levantamento dos honorários devidos, uma vez ter como credor pessoa alheia ao contrato de financiamento, não havendo que falar em compensação entre as partes*. Noutro ponto, *a matéria acerca da compensação de valores deve ser discutida em ação autônoma*. Não é demais destacar que no contrato de financiamento firmado pelo de cujus (fls. 23/25) não há seguro prestamista contratado de forma acessória, nem notícia de que o valor do financiamento foi regularmente quitado pelo espólio. Ainda, há herdeiros do de cujus não representados nos autos, o que resulta, como já dito, em discussão posterior em ação autônoma. Informem se há inventário aberto, de forma que o valor poderá ser para lá destinado”.

Como se verifica da origem, a ora embargada expressamente postulou às fls. 255/256 da origem a reconsideração da r. decisão de fls. 250/251 da origem no que tange à possibilidade de compensação de débito (saldo devedor do contrato) e

crédito relacionados ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Ato contínuo, o MM. Juízo *a quo* expressamente manteve a decisão anterior (fls. 250/251 da origem) que havia afastado o pleito de compensação, bem como de reserva de honorários contratuais, senão vejamos:

“Vistos.

Fls. 255 e ss.: Cuidam-se de pedidos apresentados pela autora e pelos réus, ora pleiteando reconsideração da decisão precedente, ora pugnando pela reserva de valores acerca de honorários contratuais.

Pois bem.

Direto ao ponto, não me convencendo do desacerto da decisão guerreada, nada que falar em reconsideração, tampouco reserva de honorários contratuais.

Com efeito, para melhor clareza, mais uma vez registro que o veículo objeto da lide foi apreendido e alienado pela autora e, sobrevindo sentença de improcedência da ação, restou determinada a devolução do veículo apreendido ou, na impossibilidade, a conversão da obrigação em perdas e danos, a ser liquidada na forma do artigo 3º, §6º e 7º do Decreto Lei nº 91/69.

Houve depósito do valor de R\$ 31.243,72, apontando a autora o valor do veículo de acordo com a Tabela Fipe (R\$ 22.640,00), atualizando referido valor, e R\$ 4.020,93 à fl. 241 à título de honorários de sucumbência. Apontou ainda a autora o valor de R\$ 18.952,96 como saldo devedor do contrato, pretendendo assim a compensação de valores.

Os réus, na qualidade de espólio de Jair Correa da Silva, pretendem o levantamento da quantia, indicando que saldo remanescente devido será perseguido em incidente autônomo.

Neste cenário por força da decisão precedente, foi deferido tão somente o deferimento do levantamento dos honorários devidos, uma vez ter como credor pessoa alheia ao contrato de financiamento, não havendo que falar em compensação entre as partes.

Todavia, havendo discussão acerca da titularidade do saldo remanescente nos autos, sendo matéria estranha ao feito, referida discussão deveria ocorrer em incidente de liquidação autônomo – respeitado o artigo 3º, §6º e 7º do Decreto Lei nº 91/69, como fixado em sentença. Relembro ainda que o falecido deixou outros herdeiros, de forma que eventual crédito deverá seguir para inventário ou deverão distribuir processo de alvará, no qual deve ser garantida a participação de todos herdeiros.

Como se vê, não há como acolher o pedido da autora acerca do levantamento da quantia, tampouco reserva de honorários contratuais porquanto ainda pendente titularidade do crédito discutido nos autos.

Dito isso, como já indicado, rejeito as manifestações das partes, mantendo a decisão precedente tal como lançada”.

O v. acórdão embargado, por sua vez, apenas e tão-somente reflete o

conteúdo dos autos de origem, tendo sido claro em sua fundamentação:

“(…)

Perseguem os exequentes, ora agravantes, a reforma da r. decisão agravada *para que seja afastada a compensação de dívidas (abatimento do saldo devedor com as perdas e danos devidas nestes autos), considerando que a busca e apreensão foi extinta sem julgamento do mérito, impondo-se às partes o retorno ao status quo ante* (fls. 15).

O recurso, entretanto, não deve ser conhecido.

Pela leitura das razões recursais e pelo que se depreende dos autos, vê-se que o inconformismo dos agravantes está voltado contra o teor da decisão de fls. 250/251 da origem) e que a decisão de fls. 315/316 da origem – integrada pela decisão de fls. 341 da origem – apenas manteve.

Pois bem. *Vale observar que a mera reiteração de pedido (fls. 257/261 da origem) anteriormente formulado (fls. 247/248 da origem) e já indeferido na origem (fls. 250/251 da origem), consubstancia mero pedido de reconsideração, que não suspende e nem interrompe a contagem dos prazos recursais.*

É firme a jurisprudência do C. STJ neste sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO. 1. Embora tenha a defesa protocolizado pedido de reconsideração, cumpre observar que o pleito não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 544.115/MG - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - 6ª Turma - j. 09.12.2014 - DJe 03.02.2015).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp nº 1.419.810/MG - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - j. 20.02.2014 - DJe 19.03.2014).

Na mesma direção, confirmam-se precedentes deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de reconsideração da decisão - Contagem do prazo para agravar deve partir da ciência da decisão efetivamente agravada, e não da que a mantém após pedido de reconsideração - Intempestividade do agravo - Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2237144-97.2017.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 21.02.2018)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que reiterou rejeição de impugnação apresentada pelo executado Não conhecimento Insurgência contra despacho sem conteúdo decisório próprio, que se limita à reiteração de ato decisório anterior - Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra decisões anteriores Manifesta intempestividade Evidente intuito protelatório do recorrente, que também busca rediscutir questões já resolvidas na fase de conhecimento Litigância de má-fé caracterizada Imposição de penalidade Recurso não conhecido, com determinações” (Agravo de Instrumento nº 2204689-79.2017.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito

Privado, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 15.02.2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória de título - Decisão agravada manteve decisão anterior que condicionou a sustação dos efeitos do protesto a prestação de caução - A decisão lesiva não é a que manteve a decisão anterior, mas a anterior que indeferiu a suspensão do curso procedimental - O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de agravo - Jurisprudência do STJ - Recurso intempestivo (art. 1003, § 5º, do NCPC) - Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº 2177751-47.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 23.11.2017).

No caso, a decisão de fato agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11/06/2024 (fls. 253 dos autos de origem). O presente recurso, todavia, foi interposto somente no dia 18/10/2024, quando já havia escoado o prazo legal de 15 (quinze) dias preconizado pelo § 5º do art. 1.003, do Código de Processo Civil, o que revela a sua manifesta intempestividade.

Ainda que assim não fosse, a matéria acerca da compensação do saldo devedor contratual em aberto com o valor das perdas e danos decorrentes da venda em leilão extrajudicial do veículo alienado fiduciariamente antes da prolação de sentença na ação de busca e apreensão, foi remetida à discussão em ação autônoma, diversa desta que se encontra em curso (fls. 250/251 da origem).

Logo, ainda que o recurso seja tido por tempestivo, os agravantes careceriam de interesse recursal neste último aspecto. Entendimento de forma diversa implicaria em supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição”.

As razões que levaram a esse entendimento foram bem expostas no aresto e o descontentamento da embargante sugere a interposição de outro recurso, não deste, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais, mormente porquanto os argumentos deduzidos pela parte não são capazes de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, § 1º, inciso IV, do NCPC).

O prequestionamento, essencial à admissibilidade dos recursos excepcionais, está, nos termos exigidos pelas Cortes Superiores, realizado, sem que tenha ocorrido violência a algum preceito jurídico, apontado ou não pela embargante.

Além do mais, no que respeita ao alegado prequestionamento, a Jurisprudência deste Tribunal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que ele não constitui requisito dos embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42238

somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.”¹

“Ementa: Caderneta de Poupança. Cobrança. Inexistência de vícios. Pretensão de infringir e prequestionar o julgado visando a oposição de recursos aos Tribunais Superiores. Embargos rejeitados.”²

“Mesmo nos embargos de declaração, com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.”³

Portanto, o recurso perde possível sustentação, uma vez que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, já que não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, tampouco contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

¹ Embargos Declaratórios nº 544549/MG - 2ª Turma - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

² Embargos Declaratórios nº 1.204.778-1/2, Relator ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

³ Embargos Declaratórios nº 590.313-02/2, Relator ARTUR MARQUES.